

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 129, DE 2019

Altera a Lei Complementar nº 121, de 9 de fevereiro de 2006, para determinar o monitoramento por vídeo das rodovias concedidas.

Autor: Deputado CHARLES FERNANDES

Relatora: Deputada SILVIA WAIÃPI

I - RELATÓRIO

O PLP 129/2019 pretende alterar a Lei Complementar nº 121, de 9 de fevereiro de 2006, que cria o Sistema Nacional de Prevenção, Fiscalização e Repressão ao Furto e Roubo de Veículos, para determinar o monitoramento por vídeo das rodovias concedidas, mediante inclusão do art. 10-A, prevendo a inclusão de cláusulas específicas em contratos de concessão futuros ou sua renovação, respeitado o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos. Estipula vigência em cento e oitenta dias da publicação. Na Justificação o ilustre Autor aponta a insegurança dos mais de 1,7 milhão quilômetros de malha rodoviária brasileira como propícios à ação delinquencial, a exemplo do roubo de cargas, que eleva os custos dos e dos seguros, aumentando o “custo Brasil”.

Apresentado em 14/05/2019, a 27 do mesmo mês foi distribuído às Comissões de Viação e Transportes (CVT); de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), esta, para efeito do disposto no art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), sujeita à apreciação do Plenário, em regime prioritário de tramitação.



Em 19/10/2022 foi aprovado o Parecer, pela rejeição do Relator, Deputado Diego Andrade (PSD-MG).

Tendo sido designada Relatora nesta Comissão, em 23/03/2023, cumprimos agora o honroso dever.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão examinar o mérito de matérias que instituem “políticas de segurança pública e seus órgãos institucionais”, nos termos do disposto no RICD (art. 32, inciso XXI, alínea ‘g’), que se amolda, portanto, ao conteúdo da proposição em apreço.

Cumprimentamos o ilustre autor pela preocupação em aperfeiçoar o ordenamento jurídico, no sentido de conferir mais proteção a toda a sociedade, mediante a criação de novas formas de coibir a delinquência, por meio da vigilância das estradas.

A iniciativa em apreço se situa no conjunto daquelas que representam o esforço contínuo do Parlamento em dotar o ordenamento jurídico pátrio da devida sistematização protetiva aos cidadãos, diante das desigualdades sociais e econômicas que o país enfrenta.

O enfoque deste parecer, portanto, é o de mérito segundo a vocação temática da CSPCCO. Fica a análise definitiva acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa a cargo da comissão pertinente, a CCJC.

Não obstante o parecer pela rejeição, aprovado na CVT, somos pela aprovação da matéria, mediante apresentação de Substitutivo, visando a complementar seu conteúdo, pela previsão da disponibilização dos registros em sistema de nuvem, para emprego na atividade policial.

E assim nos pronunciamos por entendermos que qualquer despesa bem aplicada nas áreas de educação, saúde e segurança, ainda que



seus custos sejam repassados ao consumidor, não se tratam de gastos, mas de seguro investimento na melhoria das condições de vida da população.

Esclarecemos que incorporamos ao Substitutivo, como §§ 2º e 3º, trechos do Projeto de Lei nº 360/2023, de nossa autoria, que “concede incentivo fiscal a pessoas físicas e jurídicas que colaborem com a segurança pública por meio de videovigilância”, o qual, em boa hora, vem se somar à iniciativa constante do presente projeto.

Em razão do exposto, convidamos os ilustres pares a votarem conosco pela aprovação do PLP 129/2019, na forma do Substitutivo que ora ofertamos.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada SILVIA WAIÃPI
Relatora

2023-3100-260



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 129, DE 2019

Altera a Lei Complementar nº 121, de 9 de fevereiro de 2006, para determinar o monitoramento por vídeo das rodovias concedidas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei Complementar nº 121, de 9 de fevereiro de 2006, que cria o Sistema Nacional de Prevenção, Fiscalização e Repressão ao Furto e Roubo de Veículos, para determinar o monitoramento por vídeo das rodovias concedidas.

Art. 2º A Lei Complementar nº 121, de 9 de fevereiro de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 10-A:

“Art. 10-A As rodovias exploradas sob contratos de concessão deverão contar com monitoramento por vídeo, na forma do regulamento.

§ 1º O poder público adotará medidas visando a inclusão obrigatória de cláusulas específicas em contratos de concessão de exploração de rodovias, para concessões futuras ou renovação e a revisão das concessões de exploração das rodovias em vigor, de modo a adequá-las à previsão de implantação dos sistemas de monitoramento por vídeo, respeitado o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos.

§ 2º Os arquivos captados na forma de imagem, som ou vídeo devem ser disponibilizados ao poder público pelo sistema de armazenamento em nuvem, no âmbito do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais, de



Rastreabilidade de Armas e Munições, de Material Genético, de Digitais e de Drogas (Sinesp), da Secretaria Nacional de Segurança Pública, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, de modo a evitar sua perda pela sobreposição das gravações nos equipamentos de origem.

§ 3º O acesso aos arquivos compartilhados fica restrito aos agentes devidamente credenciados pelo Sinesp.” (NR)

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada SILVIA WAIÃPI
Relatora

2023-3100-260

